XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

MARCOS ALVES DA SILVA

SILVANA BELINE TAVARES

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

G326
Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Marcos Alves Da Silva, Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-344-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Gênero. 3. Sexualidades. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O Grupo temático "Gênero, direito e sexualidade I" ao iniciar suas atividades, celebra sua organização com esta publicação inaugural, veículo de divulgação dos trabalhos apresentados no XXV Congresso do CONPEDI em Curitiba de 07 a 10 de dezembro de 2016. Longos caminhos foram trilhados até sua concretização e, portanto cabe agradecimentos aos que sonharam juntos. Professora Cecilia Caballero e Professor Renato Duro estiveram juntos com a gente nesta trajetória – nossos sinceros agradecimentos com a certeza de que continuaremos na busca pelos direitos humanos das mulheres e de pessoas e grupos sexualmente discriminados.

Juntamente com o orgulho de se concretizar a primeira publicação deste Grupo temático está também o desafio de nos mantermos atentas e atentos com as discussões sobre Gênero e sexualidade, os temas que mobilizam os movimentos e a necessidade de se pensar as articulações com o Direito em tempos de extrema vulnerabilidade. Não se pode esquecer: há uma ameaça extremamente específica nas propostas políticas atuais – a perda de direitos das mulheres e da população LGBTTTI.

Os trabalhos apresentados trazem reflexões teóricas e dados apresentados sobre múltiplas questões que contemplam relações entre gênero, sexo e direito.

No trabalho "A sociedade da informação seus reflexos na objetificação da mulher" Gabriele Ana Paula Danielli Schmitz e Robison Tramontina abordam a objetificação da mulher e sua relação com o desenvolvimento da sociedade da informação.

Anais Eulalio Brasileiro e Milena Barbosa De Melo em "Agressores na violência doméstica: um estudo do perfil sociojurídico" apresentam o perfil dos agressores de violência contra a mulher sob um aspecto sociojurídico, tendo como material de base os registros arquivados na Delegacia da Mulher de Campina Grande (PB).

Rossana Marina De Seta Fisciletti e Daniel Navarro Puerari em "Alteração do prenome: Direito de personalidade dos transexuais" discutem sobre a possibilidade de alteração do prenome permitida em diversas circunstâncias, mas sobretudo quando se trata do direito de transexuais, ressaltando o posicionamento de alguns tribunais que trazem a possibilidade da modificação do prenome, mesmo sem a cirurgia de redesignação sexual.

Em “Desafios da homoafetividade: uma breve aproximação da cultura LGBTTT com as garantias constitucionais e as formas de cidadania” Welington Oliveira de Souza Costa e Ynes Da Silva Félix discutem sobre a homoafetividade e seu reconhecimento em sociedade como família, não apenas com respaldo no ordenamento pátrio, mas pelo exercício da cidadania insurgente da população LGBTTT.

Marjorie Evelyn Maranhão Silva Matos em “Diálogo das fontes e racionalidade jurídica: um olhar a proteção horizontal dos direitos das mulheres” faz uma análise sobre a aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes no Brasil e sua possibilidade de contribuir para a proteção dos direitos das mulheres.

O trabalho “Direito e categorias sexuais: a ratificação de uma dominação, à luz da teoria de Judith Butler” de Thiago Augusto Galeão De Azevedo traz reflexões sobre as possíveis contradições e insuficiências inerentes à luta política e tutela jurídica com base em categorias sexuais, à luz das considerações da Teoria Queer, a partir dos conceitos de performatividade e performance elaborados por Judith Butler.

Clarissa Ribeiro Vicente em “Direito e Gênero: críticas epistemológicas a partir da perspectiva feminista ao ideal da imparcialidade nas decisões judiciais” apresenta uma crítica, a partir da perspectiva feminista, sobre a imparcialidade que se espera dos juízes em suas decisões, apontando pressupostos epistemológicos que fundamentam a pretensão a partir de um ponto de vista universal e distanciado, bem como a relação das dicotomias mente /corpo, masculino/ feminino e público/privado com tais pressupostos.

Em “Medidas protetivas de urgência e violência contra a mulher: uma analise da aplicação da Lei Maria da Penha no juizado de violência domestica e familiar de Niterói” Rodrigo De Souza Costa e Marcia Nina Bernardes analisam as medidas protetivas de urgência referente a Lei 11.340/2006 e sua aplicação. Para tanto utilizaram dados estatísticos de 41 procedimentos do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, processados entre os anos de 2013 e 2014.

Anne Caroline Primo Ávila e Erica Cristina Cintra em “Mulheres transexuais como vitimas de feminicídio: (In)aplicabilidade” discutem sobre a possibilidade de aplicação da qualificadora do feminicídio também às mulheres transexuais, partindo da conceituação de mulher, através da dicotomia sexo biológico e identidade de gênero.

No trabalho “O transexual e o direito de acesso ao mercado de trabalho: do preconceito à ausência de oportunidades”, Muriana Carrilho Bernardineli e Jossiani Augusta Honório Dias intencionam relacionar a diversidade sexual e de gênero, com ênfase ao transexual e seu acesso ao mercado de trabalho.

Thiago de Almeida Sousa e Ana Flávia Costa Eccard em “O uso do nome social na academia” fazem uma análise sobre o uso do nome social das pessoas transexuais no ambiente acadêmico, ressaltando o referido como patrimônio afeto à dignidade humana. Elaboram a análise da problemática a partir dos tribunais superiores e do projeto de lei de autoria dos Deputados Jean Wylys e Erika Konkay.

Em “Ocupações por gênero no mercado de trabalho brasileiro: observações nas principais tendências sinalizadas pelo ministério do trabalho e emprego” Rubia Silene Alegre Ferreira e Marklea da Cunha Ferst Identificaram a demanda por empregos da população feminina acompanhando a evolução da masculina em diversos setores como comércio e serviços. A partir de um enfoque econômico fazem uma análise da evolução do emprego formal no Brasil nos últimos anos, a partir dos dados do Ministério do Trabalho e Emprego, no período 1995 a 2014.

Thiago Lima Carneiro em seu trabalho “Paradigmas da união homoafetiva no Brasil: entre o reconhecimento de direitos e a reafirmação da discriminação” faz uma análise sobre o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar no Brasil, a fim de demonstrar a existência de uma possível institucionalização da discriminação no país, tendo por fundamento principalmente as lições de Michel Foucault e Pierre Bourdieu.

“Reconstrução da heteronormatividade e o direito à identidade de gênero” trabalho de Tatiana Fortes Litwinski traz para a análise a necessidade da (des)construção dos discursos heteronormativos, tendo como alvo o rompimento da construção binária homem-mulher, com o fito de proporcionar a efetivação do direito à identidade de gênero tendo como aporte teórico os fundamentos contidos nos escritos de Judith Butler, bem como Michel Foucault.

Juliana Vital Rosendo e Grasielle Borges Vieira De Carvalho em “Reflexões sobre a rede de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil: quais desafios persistem?” analisam de que forma foi estruturada a rede de enfrentamento à violência contra a mulher desde a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006 e ressaltam a importância e necessidade do mapeamento da referida rede, no Brasil e, em especial, no estado de Sergipe.

A partir do trabalho “Retificação de registro civil de transexual sob o viés da aplicação da teoria de Alexy” Mariana Tamara de Lima Oliveira e Letícia da Silva Almeida têm por objetivo analisar o direito ao nome e suas possibilidades de alteração, bem como avaliar o tratamento legal dispensado ao transsexual e a possibilidade da alteração do nome no Registro Civil de Pessoas Naturais, e o princípio da imutabilidade. Com base em Alexy e nos princípios constitucionais discutiram a justificação concessiva, em atenção aos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

E, finalmente, Brunna Rabelo Santiago e Mauricio Gonçalves Saliba em “Trabalho duplicado, direitos divididos: a infringência aos direitos humanos das mulheres na divisão sexual do trabalho” procuram analisar a relação existente entre o empoderamento feminino e as possibilidades de efetividade dos direitos humanos das mulheres, bem como analisar os entraves contemporâneos à efetividade desse empoderamento a partir das obras de Sarlet e Cisne.

Prof. Dr. Marcos Alves Da Silva - UNICURITIBA

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - UFG

ALTERAÇÃO DO PRENOME: DIREITO DE PERSONALIDADE DOS TRANSEXUAIS

MODIFICATION OF FIRST NAME: PERSONALITY RIGHT OF TRANSSEXUALS

Rossana Marina De Seta Fisciletti
Daniel Navarro Puerari

Resumo

O nome é um dos mais importantes direitos da personalidade. A possibilidade de alteração do prenome é permitida em diversas circunstâncias, especialmente em razão de humilhação e constrangimento da pessoa, mas quando se trata de transexuais, a possibilidade de alteração do prenome é garantida àqueles que se submeteram à cirurgia de redesignação sexual. Alguns tribunais têm se posicionado pela possibilidade da modificação do prenome mesmo sem a cirurgia e a questão foi submetida à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) número 4275.

Palavras-chave: Direito dos transexuais, Alteração do prenome, Adi 4275

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: The name is one of the most important rights of personality. The possibility of changing the first name is permitted in many circumstances, especially because of humiliation and embarrassment of the person, but when it comes to transsexuals, the possibility of changing the given name is guaranteed to those who have undergone sex reassignment surgery. Some courts have positioned themselves for the possibility of given name modification even without surgery and the matter was submitted to the Supreme Court, through the direct action of unconstitutionality (ADI) number 4275.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right of transsexuals, Changing the given name, Adi 4275

"Renunciar ao direito a alguma coisa é o mesmo que privar-se da liberdade de negar ao outro o benefício de seu próprio direito à mesma coisa". Thomas Hobbes (1974, p. 83).

1. Introdução

O direito ao nome é protegido no Brasil e se constitui em espécie dos direitos da personalidade, disposto no Código Civil Brasileiro em seus artigos 16 a 19[1].

O nome consiste no direito à identidade pessoal, integrando-se ao gênero do direito à integridade moral, uma vez que essencial para que um indivíduo seja identificado e diferenciado na sociedade, devendo ser respeitado por todos os seus integrantes, pois manifesta-se de forma absoluta e com efeitos *erga omnes,* Amaral (2002, p. 264).

Segundo Gonçalves (2016, p. 148), o nome "integra a personalidade e individualiza a pessoa não só durante a vida como também após a sua morte, e indica a sua procedência familiar".

O nome, conforme preceitua o artigo 16 do Código Civil, compreende o prenome e o sobrenome. De acordo com a regra do artigo 58 da Lei de Registros Públicos, o prenome é definitivo[2], salvo exceções previstas na própria lei. A jurisprudência e a legislação também trazem exceções para admitir a alteração do nome, como, por exemplo, na retificação de erros no registro[3], na inclusão de sobrenome de ascendente, cônjuge ou companheiro[4], padrastro ou madrasta[5], apelido público e

[1] Código Civil, Art. 16: Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

[2] Artigo 58 da Lei 6.015/73, alterado pela Lei 9.708/98: O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Na redação original, o artigo 58 consagrava o princípio da imutabilidade do nome quando dispunha que "O prenome será imutável".

[3] Artigo 59, parágrafo único, da Lei 6.015/73: Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do Juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do artigo 56, se o oficial não o houver impugnado.

[4] Código Civil, art. 1.565: Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro. Em relação à união estável, vide artigo 57, §2º, da LRP e o julgado: Apelação nº 9000001-04.2013.8.26.0541. Comarca de Santa Fé do Sul. **ACORDAM,** em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, PARA DETERMINAR O REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL COM O ACRÉSCIMO DO SOBRENOME DO COMPANHEIRO AO DA COMPANHEIRA, POSSIBILITANDO, DESSA FORMA, A ADOÇÃO DE SOBRENOME COMUM, V.U.", de conformidade com o voto do (a) Relator(a), que integra este acórdão. São Paulo, 18.03.2014. Rel. ELLIOT AKE.

notório[6], quando possa de alguma forma expor a pessoa ao ridículo[7], por ocasião da maioridade civil[8], da adoção[9] e da transgenitalização.

Especificamente em relação ao prenome, vem se discutindo a possibilidade de alteração ao longo do tempo e, nos dias atuais, observa-se a primazia da dignidade da pessoa humana, uma vez que a pessoa que convive com o prenome não deve ser alvo de humilhação, vergonha, etc. O debate tem ganhado relevo especialmente nas questões envolvendo os direitos dos transexuais.

Partindo desta hipótese, a pesquisa tem por objetivo geral análise dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade como suporte ao direito dos transexuais à alteração do prenome, como espécie do direito de personalidade.

As abordagens metodológicas são as de: (i) fazer a revisão literária integrada dos principais autores que tratam de cada um dos assuntos relevantes à abordagem; (ii) analisar jurisprudências nacionais sobre o tema; e (iii) responder a problemática que é a de estender a possibilidade de alteração do prenome aos transexuais mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de transgenitalização.

2. Breve histórico da cirurgia de transgenitalização

O avanço da medicina permitiu a possibilidade de redesignação do sexo ou de adequação do sexo anatômico ao sexo psicológico.

No ano de 1930 foi realizada a primeira cirurgia de redesignação sexual pelo médico e sexólogo alemão Magnus Hirchsfeld, que foi procurado pelo pintor Einar

---

[5] Art. 57, § 8º: O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. Incluído pela Lei nº 11.924, de 2009.

[6] Artigo 58 da Lei 6.015/73, alterado pela Lei 9.708/98, supracitado.

[7] Artigo 55, Parágrafo único da Lei 6.015/73: Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (...). O artigo 43, da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), dispõe hipóteses de alteração do nome do estrangeiro: I - se estiver comprovadamente errado; II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou III - se for de pronunciação e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

[8] Hipótese em que a alteração do nome pode ser realizada extrajudicialmente, dentro do prazo decadencial. Art. 56, Lei 6.015/73: O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

[9] Art. 47, §5 da Lei 8.069 (ECA) A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

Mogens Wegener para se submeter à cirurgia genital e assumir de vez a identidade de Lili Ilse Elvenes, a qual vinha construindo alguns anos antes. Lili Elbe, como também era chamada, conseguiu anulação de seu casamento com Gerba Wegener e teve reconhecida a sua identidade como mulher pela Dinamarca. O termo "transexualismus" foi cunhado pelo cirurgião, que perdeu sua paciente em 1931, poucos dias após a 5ª cirurgia de readequação sexual, para transplante de útero. Pouco antes de falecer, Lili escreveu a um amigo "That I, Lili, am vital and have a right to life I have proved by living for 14 months. It may be said that 14 months is not much, but they seem to me like a whole and happy human life." [10]

Dias (2010, p. 2) informa que em 1974 o IV Congresso Brasileiro de Medicina Legal (São Paulo), classificou como mutilante a cirurgia para troca de sexo, sendo tipificada penalmente como lesão e ato contrário ao Código de Ética Médica. Somente em 1997, através da Resolução nº 1.482, de 10 de setembro, o Conselho Federal de Medicina autorizou, a título experimental, a cirurgia de transexuais, considerando-os como portadores de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo, reconhecendo-se, dessa forma, a transformação como terapêutica. Antes da resolução, os interessados na cirurgia precisavam sair do Brasil para países que admitiam o procedimento.

A questão dos transexuais perpassa pela prevalência do gênero psíquico sobre o anatômico. Dias (2010, p. 1), explica que:

> Ainda que o transexual reúna em seu corpo todos os atributos físicos de um dos sexos, seu psiquismo pende, irresistivelmente, ao sexo oposto. Mesmo sendo biologicamente normal, nutre um profundo inconformismo com o sexo anatômico e intenso desejo de modificá-lo, o que leva à busca de adequação da externalidade de seu corpo à sua alma.

A alteração do prenome após a cirurgia de redesignação sexual é admitida no Brasil, bem como o designativo de sexo no registro civil, conforme dispõe o enunciado 276, IV Jornada de Direito Civil do CJF/STJ:

> O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho

[10] A história é contada na autobiografia "Man Into Woman: The First Sex Change", editado por Niels Hoyer e no livro ficcional "Danish Girl", publicado em 2000 por David Ebershoff, que inspirou o filme de mesmo título. No Brasil, "A garota dinamarquesa" foi lançado em 2002.

> Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.

No mesmo sentido, o julgado do STJ, abaixo transcrito:

> STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1008398 SP 2007/0273360-5. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília (DF), 15.10.2009 (data do julgamento). Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana.- Sob a perspectiva dos princípios da Bioética de beneficência, autonomia e justiça, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.- A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. (...) Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.- Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. (...) O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. **E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica,** porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.- Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.- De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar imperfeições como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, consequentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o

> perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido. Decisão unânime.

Exigir que o transexual enfrente um procedimento cirúrgico para possibilitar a alteração de seu nome e sexo no registro civil não está em consonância com a dignidade da pessoa humana, uma vez que as cirurgias de transgenitalização de neocolpovulvoplastia (transformação do fenótipo masculino para feminino) e de neofaloplastia (transformação do fenótipo feminino para o masculino) possuem diversos requisitos para serem realizadas[11], além de longas e arriscadas terapias hormonais (que podem gerar distúrbios de pressão, doenças hepáticas, derrames e tromboses)[12]. A Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.955/2010 considera também as dificuldades técnicas para a obtenção de bom resultado tanto no aspecto estético como funcional.

A dignidade da pessoa humana deve se respeitada e expressada na vontade do indivíduo em seus diversos aspectos, como, por exemplo, de ter a adequação do seu

[11] Resolução CFM 1.955/2010 - Art. 3º: Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de transtornos mentais. Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto: 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo; 2) Maior de 21 (vinte e um) anos; 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

[12] Os riscos das terapias hormonais são relatados no Blog "transgeneroseoshormonios.wordpress.com".
O tema foi bem debatido no Agravo de Instrumento nº 23434/2003. Rel. Des. JOAQUIM ALVES DE BRITO. EMENTA: Agravo de Instrumento. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MOVIDA CONTRA O ESTADO VISANDO OBTER A REALIZAÇÃO IMEDIATA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO DE NEOCOLPOVULVOPLASTIA (MUDANÇA DE SEXO), TENDO EM VISTA QUE A UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PREPARATÓRIOS POR MAIS DE 24 MESES, PODE ACARRETAR DOENÇAS GRAVES, COLOCANDO EM RISCO A VIDA DO PACIENTE. DECISÃO NEGANDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. O direito social à saúde, garantido pelo art. 196 da Constituição pode se efetivar mediante a tutela jurisdicional, independentemente do amparo em regras infraconstitucionais. Se, no caso, se apresenta uma situação que pode evoluir a eclosão de doenças gravíssimas, decorrentes da ministração de medicamentos indicados para anteceder a cirurgia de mudança de sexo, colocando em risco a vida do paciente, desde que ultrapassado determinado prazo, considerando a demora da prestação jurisdicional definitiva tornando-a ineficaz na hipótese versada, e tendo em vista a relevância do fundamento da demanda que visa preservar o bem maior que é a vida, a ponderação desses fatores leva ao acolhimento da antecipação da tutela. Agravo provido.

nome e gênero resguardada pelas leis infraconstitucionais e pela interpretação destas leis.

Com a evolução das questões sobre os direitos a preferência sexual, a identidade sexual e a alteração do prenome, surge a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) número 4275, protocolada em 21 de julho de 2009, na qual a Procuradoria Geral da República (PGR) requer o reconhecimento dos direitos dos transexuais mudarem de nome e de sexo no registro civil, mesmo que não tenham feito cirurgia de redesignação sexual, sendo designado como relator o Ministro Marco Aurélio Mello.

O principal fundamento da ADI 4275 para alteração do prenome é o princípio da dignidade da pessoa humana.

3. Da dignidade da pessoa humana e da igualdade

A possibilidade da alteração do prenome sem a necessidade da cirurgia de transgenitalização está em perfeita consonância com o macro princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). A personalidade é de extrema relevância, pois integra o rol de direitos e garantias fundamentais elencados em nossa Constituição, como "bússola" que norteia todo o ordenamento, ou seja, têm plena e imediata eficácia. Não se tratam apenas de diretrizes constitucionais ao legislador infraconstitucional, mas possuem aplicação direta nas relações sociais. Assim, portanto, o direito administrativo, penal, civil, etc., devem em sua aplicação prática respeitar os princípios constitucionais.

O autor humanista e renascentista Giovanni Pico della Mirandola marcou de forma expressiva a evolução do conceito de dignidade humana. Sua construção trazia o ser humano como uma criatura criada por Deus, que não era nem celeste nem terrena, mas em sua visão possuiria total liberdade para se auto conformar, tendo em suas mãos o próprio destino, fruto de seu livre arbítrio, trazendo a precursora noção de dignidade enquanto liberdade (2014, p. 53).

Oportuno citar a importância do princípio aqui tratado pela sua disposição no texto constitucional. Alves (2001, p. 139) salienta que a "proeminência da pessoa humana sobre o Estado" é sentida até mesmo pela disposição topográfica da Constituição, que dispõe primeiramente sobre as garantias fundamentais, deixando para

segundo plano as normas sobre a estrutura do Estado, organização e exercício de poderes.

A dignidade passou a se expressar como algo intrínseco ao ser humano, de valor absoluto. Nas palavras de Immanuel Kant (2003, p. 277):

> Mas um ser humano considerado como uma pessoa, isto é, como o sujeito de uma razão moralmente prática, é guindado acima de qualquer preço, pois como pessoa (*homo noumenon*) não é para ser valorado meramente como um meio para o fim de outros ou mesmo para seus próprios fins, mas como um fim em si mesmo, isto é, ele possui uma dignidade (um valor interno absoluto) através do qual cobra respeito por si mesmo de todos os outros seres racionais do mundo. Pode avaliar a si mesmo conjuntamente a todos os outros seres desta espécie e valorar-se em pé de igualdade com eles.

Nunes (2002, p. 45) estabelece o contraponto entre as garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade:

> É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete.

Hodiernamente é unânime a percepção de que o fundamento de todo e qualquer Estado Democrático e Social de Direito é pautado no princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresenta o referido princípio como base do ordenamento jurídico no artigo 1º, inciso III. Toda e qualquer violação a este princípio pode ser considerada como uma violação aos preceitos fundamentais de nossa república.

A possibilidade de alteração do prenome do transexual sem a necessidade de cirurgia vem sendo admitida nos tribunais, mas é essencial a ampliação desse direito para que todos os interessados possam usufruir. Thomas Hobbes (1974, 83) promove tal reflexão:

> Renunciar ao direito a alguma coisa é o mesmo que privar-se da liberdade de negar ao outro o benefício de seu próprio direito à mesma coisa. Pois quem abandona ou renuncia a seu direito não dá a qualquer outro homem um direito que este já não tivesse antes, porque não há nada a que um homem não tenha direito por natureza; mas apenas se afasta do caminho do outro, para que ele possa gozar seu direito original, sem que haja obstáculos da sua parte, mas não sem que haja obstáculos da parte dos outros. De modo que a consequência que redunda para um homem da desistência de outro a seu direito é

> simplesmente uma diminuição equivalente dos impedimentos ao uso de seu próprio direito original.

Moraes (2010, p. 77) distingue os seres humanos como aqueles que têm uma substância única: "uma 'dignidade' inerente a pessoa humana. A raiz etimológica da palavra 'dignidade' provém do latim: *dignus* é 'aquele que merece estima e honra, aquele que é importante'".

No plano internacional, podemos citar documentos, considerados históricos e com plena vigência, que também consagram o princípio da dignidade da pessoa humana, como a Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969[13], conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, trazendo um rol de direitos e deveres a serem respeitados pelos países signatários, demonstrando cristalina proteção à dignidade da pessoa humana.

Sem sobras de dúvidas, na visão constitucional contemporânea, os princípios constitucionais não são mais considerados como meras diretrizes ao legislador infraconstitucional, na medida em que possuem eficácia direta, sendo de observância obrigatória tanto pelo poder público como por todo e qualquer integrante da sociedade. Trata-se de letra viva a pulsar em todas as relações sociais. Barroso (2011, p. 317-324) aborda a aplicação direta dos princípios na esfera privada dos indivíduos, pois "trata-se de um dos fundamentos do Estado democrático de direito, que deve iluminar a interpretação da lei ordinária".

O princípio da dignidade da pessoa humana possui alta carga valorativa, axiológica e de abstração, colocando o ser humano ao centro de todo o sistema jurídico e que deve ser prestigiado pelas normas, visando garantia do mínimo de direitos (inclusive patrimoniais) fundamentais que sejam suficientes para proporcionar uma vida com dignidade, "englobando a afirmação de sua integridade física, psíquica e intelectual, além de garantir a sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade"

[13] A Convenção Americana de Direitos Humanos foi assinada em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e ratificado pelo Brasil através do Decreto 678, de 06 de novembro de 1992. Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, **sexo**, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. [...] Artigo 5º - Direito à integridade pessoal. 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite **sua integridade física**, **psíquica e moral.** 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Grifou-se

e “respeito pelas condições fundamentais de liberdade e igualdade”, como observam Chaves e Rosenvald. Os autores ressaltam que a dignidade humana não é criação da ordem constitucional, muito embora seja por ela tutelada. Asseveram que a Constituição da República atribuiu-lhe "o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática", que possui dupla eficácia: positiva e negativa. A primeira para vincular a obediência de todo ordenamento jurídico e do Estado e a segunda para restringir o exercício de determinados direitos por parte do poder público e da sociedade (2013, p. 60).

Moraes (2010, p. 84) ressalta que o valor da dignidade “alcança todos os setores da ordem jurídica” e que são corolários os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica –, da liberdade e da solidariedade (p. 85). O fundamento jurídico da dignidade humana é manifestado primeiramente no princípio da igualdade, “isto é, no direito de não receber qualquer tratamento discriminatório, no direito de ter direitos iguais aos de todos os demais”, ou seja, na sua manifestação mais básica, denominada de igualdade formal, segundo a qual “todos são iguais perante a lei” (p. 86).

Os direitos fundamentais de primeira dimensão têm por intuito garantir aos indivíduos uma não intervenção estatal[14]. Com isto, estaria estampado o respeito às liberdades individuais[15], respeitado o direito de escolha de cada cidadão viver de acordo com as suas escolhas.

O liberalismo anglo americano associa a ideia de direito à noção de liberdade, pois todos sendo livres são iguais em direitos. Com efeito, os direitos não estão apenas disponibilizados universalmente para o cidadão jurisdicionado, fato que fortalece a igualdade, mas também são de livre disponibilidade pelos cidadãos, fato associado à liberdade. Afirma Rawls (2002, p. 262) que a ideia de liberdade passa pela noção de

[14] Na lição de Sarlet (2007, p. 54): “Os direitos fundamentais, ao menos no âmbito de seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, são o produto peculiar, do pensamento liberal-burguês do século XVIII de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”.

[15] KANT DE LIMA (2004, s/p) ressalta que: “Na ausência de demarcação definida e estruturada em torno de eixos explícitos de legitimação da desigualdade, como em uma sociedade aristocrática, cabe a todos, mas, principalmente, às instituições encarregadas de administrar conflitos no espaço público, em cada caso, aplicar de maneira particular as regras disponíveis – sempre gerais, nunca locais – de acordo com o *status* de cada um, sob pena de estar cometendo injustiça irreparável ao não se adequar à desigualdade social imposta e implicitamente reconhecida. Desigualdade jurídica esta inconcebível em qualquer República constitucional, mas cuja existência, nesse contexto de ambiguidade em que nossa sociedade se move, goza de confortável invisibilidade”.

liberdade de escolha em uma sociedade igualitária, ou seja, escolher exercer ou não determinada faculdade que lhe é assegurada pelo Estado.

Qualquer ação afirmativa estatal que impeça a pessoa de viver de acordo com o que entende ser melhor para si, viola flagrantemente os direitos fundamentais de primeira geração. Dworkin (2002, p. 419), traz importante elucidação acerca do que denomina como "direito às liberdades", que se encontra intrinsecamente ligado ao conceito de igualdade:

> O conceito central da minha argumentação será o conceito não de liberdade, mas de igualdade. Presumo que todos aceitamos os seguintes postulados de moral política. O governo deve tratar aqueles a quem governa sem consideração, isto é, como seres humanos capazes de sofrimento e de frustração, e com respeito, isto é, como seres humanos capazes de formar concepções inteligentes sobre o modo como suas vidas devem ser vividas, e de agir de acordo com elas. O governo deve não somente tratar as pessoas com consideração e respeito, mas com igual consideração e igual respeito. Não deve distribuir bens ou oportunidades de maneira desigual, com base no pressuposto de que alguns cidadãos têm direito a mais, por serem merecedores de maior consideração. O governo não deve restringir a liberdade, partindo do pressuposto de que a concepção de um cidadão sobre a forma de vida mais adequada para um grupo é mais nobre ou superior do que a de outro cidadão.

Votando-se para a temática da dignidade da pessoa humana e da igualdade de direitos, especificamente em relação ao tratamento equânime entre homossexuais e heterossexuais, de acordo com a análise de casos emblemáticos realizada pelo Ministro Marco Aurélio (2013, s/p), com escopo temporal em vinte e cinco anos da Constituição Federal (1988 a 2013), em 05 de maio de 2011 com o julgamento da ADin 4.277/DF(STF – Pleno, ADI 4.277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 5/5/2011, DJ 14/10/2011), observa que o reconhecimento do STF da equiparação jurídica entre a união estável homoafetiva e a união estável heteroafetiva foi uma das conquistas desse período, para o Ministro:

> O Tribunal, por unanimidade, afastou o óbice da literalidade, afirmando que o dispositivo não veda expressamente a equiparação entre as uniões estáveis hetero e homossexuais. Conforme assentei, nem poderia fazê-lo, sob pena de desprezo da sistemática integrativa dos princípios que expressam os direitos fundamentais e, em especial, da dignidade da pessoa humana, que corresponde à unidade de sentido desse sistema. Daí a impropriedade de uma interpretação isolada do artigo 226, § 3º. O direito à preferência sexual, como consta da ementa do julgado, é emanação direta do princípio da dignidade da pessoa humana. Destaquei em meu voto, considerada a dimensão existencial do princípio: A dignidade da vida requer a possibilidade de

> concretização de metas e projetos. Daí se falar em dano existencial quando o Estado manieta o cidadão nesse aspecto. Vale dizer: ao Estado é vedado obstar que os indivíduos busquem a própria felicidade, a não ser em caso de violação ao direito de outrem, o que não ocorre na espécie. […] Extraio do núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana a obrigação de reconhecimento das uniões homoafetivas. Inexiste vedação constitucional à aplicação do regime da união estável a essas uniões, não se podendo vislumbrar silêncio eloquente em virtude da redação do § 3º do artigo 226. **Há, isso sim, a obrigação constitucional de não discriminação e de respeito à dignidade humana, às diferenças, à liberdade de orientação sexual, o que impõe o tratamento equânime entre homossexuais e heterossexuais.** Grifou-se.

O Ministro Marco Aurélio, discorrendo sobre igualdade (2007, s/p), leciona que a "igualdade é colorida", afinal não se deve admitir que milhões de cidadãos sejam considerados como se fossem de "segunda categoria" e que, no entanto, "pagam impostos, votam, sujeitam-se a normas legais, mas, ainda assim, são vítimas de preconceitos, discriminações, insultos e chacotas".

Na lição de Hobbes (1974, p. 82):

> Todo o homem deve esforçar-se pela paz, na medida em que tenha esperança de consegui-la, e caso não a consiga pode procurar e usar todas as ajudas e vantagens da guerra. A primeira parte dessa regra encerra a lei primeira e fundamental de natureza, isto é, procurar a paz, e segui-la. A segunda encerra a suma do direito de natureza, isto é, por todos os meios que pudermos defendermo-nos a nós mesmos.

Alguns julgados demonstram que deve prevalecer o gênero psicológico sobre o anatômico, a exemplo do julgado proferido em 2006 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendendo que a não realização de cirurgia não pode se "constituir em óbice para o deferimento do pedido de alteração do nome"[16]:

> Apelação Cível nº 70013909874. Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Rel. Maria Berenice Dias, Julgado em 05/04/2006.

[16] No mesmo sentido: Retificação de assento de nascimento. Alteração do prenome e do sexo. Transexual. Interessado não submetido à cirurgia de transgenitalização. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Condições da ação. Presença. Instrução probatória. Ausência. Sentença cassada. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles têm de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é medida que se revela possível em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Presentes as condições da ação e afigurando-se indispensável o regular processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença. (TJMG, AC 1.0231.11.012679-5/001, 6ª C. Cív, Rel. Des. Edilson Fernandes, p. 23/08/2013). No mesmo sentido: TJPE, Proc. nº 0180-59.13, Rel. Juiz de Direito José Adelmo Barbosa da Costa, j. 08/04/2013); Proc. nº 0003362-54.2010.805.0063, Comarca de Conceição do Coité, Bahia. Juiz Gerivaldo Alves Neiva.

> APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO NOME E AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA).

Desta forma, a jurisprudência vem seguindo uma posição que privilegia a vontade da pessoa humana, pouco importando se esta vontade se expressa ou não em um procedimento cirúrgico. Verifica-se que a primazia é da percepção que a pessoa tem sobre o seu corpo e gênero, pouco importando sua forma física e constituição biológica.

4. Considerações finais

A questão referente a alteração do prenome de pessoa que não tem o interesse em se submeter ao procedimento para a adequação física ao gênero psíquico ainda é recente no Brasil. Todavia, de extrema relevância, uma vez que está diretamente vinculado à uma leitura constitucional que perpassa pela observância do princípio da dignidade da pessoa humana, vértice de todo o ordenamento jurídico.

Com este filtro constitucional não se pode imaginar qualquer valor atribuído à moral e bons costumes, de concepção restrita a determinado tempo e lugar, sendo limitadores da livre vontade humana. A liberdade não apenas de poder realizar um procedimento cirúrgico para adequar seu gênero físico ao psíquico, mas também de não se adequar, se esta for a sua vontade. O nome, como aspecto da personalidade deve, sem margem às restrições estatais, ser tutelado por seu próprio titular, sem condicionantes vinculadas à cirurgia de transgenitalização.

Nossa sociedade veste cada vez mais uma roupagem eudemonista, em diversos aspectos. Sendo assim, não faz sentido a tutela estatal reprimir a busca pela felicidade

de determinada parcela de seu corpo social simplesmente porque suas aspirações e objetivos não se enquadram no padrão tradicional.

Vivemos a era da tolerância e compreensão internacional, na qual o acolhimento de pessoas em situação de refúgio supera barreiras sócio culturais e geográficas, tudo isso tendo como *background* o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, seria hipocrisia segmentar grupos de nosso próprio corpo social, negando a expressão mais básica de sua dignidade, que é de sentir-se confortável e feliz, tutelando aspectos da sua própria personalidade como a alteração do prenome.

Lembrando, por fim, de Thomas Hobbes, em sua imortal obra "Leviatã", que a existência do "monstro bíblico", representativo da imagem estatal, é necessária para controlar os lobos, que segundo o autor, representando o corpo social, se deixados à própria sorte se aniquilariam. Entretanto, tal monstro tem por objetivo a proteção dos lobos, para que possam viver em paz, jamais o aniquilamento.

5. Referências

ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da pessoa humana*: o enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil.* Introdução. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 06 jun. 2016.

_____. Presidência da República. *Decreto 678 de 6 de novembro de 1992.* Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 20 jul. 2016.

_____. Procuradoria Geral da República. *Ação Direita de Inconstitucionalidade 4275:* Petição inicial. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>. Acesso em 25 jul. 2016.

_____. Presidência da República. *Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 06 jun. 2016.

_____. Presidência da República. *Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm>. Acesso em 01 ago. 2016.

_____. Presidência da República. *Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980.* Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em 03 ago. 2016.

_____. Presidência da República. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 03 ago. 2016.

_____. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. *Enunciados Aprovados da I, III, IV e V Jornada de Direito Civil.* Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/at_download/file>. Acesso em 03 ago. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM 1.955/2010*. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em 03 ago. 2016.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos.* Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 03 ago. 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Transexualidade e o direito de casar*. Publicado em 20 jul. 2010. Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_788)1__transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf>. Acesso em 25 jul. 2016.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EBERSHOFF, DAVID. *A garota dinamarquesa:* posfácio. *Disponível em: <http://www.rocco.com.br/blog/einar-wegener-lili-elbe-e-gerda-no-incrivel-romance-de-david-ebershoff/>*. Acesso em 01 ago. 2016.

ELBE, Lili. *Man into Woman:* The first sex change - A portrait of Lili Elbe - The true and remarkable transformation of the painter Einar Wegener. Edited by Niels Hoyer. Londres: Blue Boat Books, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil:* volume 1. 11. ed. Salvador: Jus Podium, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 1:* parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HOBBES, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. *Os Pensadores*, vol. XIV. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

KANT DE LIMA, Roberto. *Direitos civis e direitos humanos:* uma tradição judiciária pré-republicana? São Paulo em Perspectiva, São Paulo, vol. 18, n. 1, São Paulo Jan/Mar 2004. Disponível em: < http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392004000100007>. Acesso em 20 jul. 2016.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução Edson Bini. São Paulo, Edipro, 2003.

MAGNUS HIRSCHFELD. In: *Hirschfeld-Eddy-Foundation*. Alemanha: Hirschfeld-Eddy-Foundation, 2007. Disponível em: <http://www.hirschfeld-eddy-stiftung.de/en/foundation/about-us/names/magnus-hirschfeld/ >. Acesso em 1 ago. 2016.

MELLO, Marco Aurélio. 25 Anos de Interpretação Constitucional – uma História de Concretização dos Direitos Fundamentais. *Estadão*, São Paulo, 09 out. 2013, Arena Jurídica, Política. Disponível em: <http://blogs.estadao.com.br/fausto-macedo/25-anos-de-interpretacao-constitucional-uma-historia-de-concretizacao-dos-direitos-fundamentais/>. Acesso em 10 jul. 2016

_____. *A igualdade é colorida.* Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1908200709.htm>. Acesso em 20 jul. 2016.

_____. A discriminação e a lei: Marco Aurélio defende ações afirmativas contra a discriminação. *Revista Consultor Jurídico***,** 23 de novembro de 2001. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2001-nov-23/marco_aurelio_acoes_afirmativas_igualdade?pagina=5>. Acessado em 20 jul. 2016.

MIRANDOLA, Giovanni Pico della. *Discurso sobre a dignidade do homem*. 6. ed. Lisboa: Edições 70, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana:* estudos de Direito Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.* São Paulo: Saraiva, 2002.

RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça.* São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TERAPIA hormonal para transexuais femininos. Disponível em: <https://transgeneroseoshormonios.wordpress.com/terapia-hormonal-para-transexuais-femininos/>. Acesso em 03 ago. 2016.

THE TELEGRAPH. *The tragic true story behind The Danish Girl*. <http://www.telegraph.co.uk/films/2016/04/14/the-tragic-true-story-behind-the-danish-girl/>. Acesso em 01 ago. 2016.